

PROCESSO Nº: 0810379-07.2024.4.05.8000 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

AUTOR: ASSOCIACAO DO MOVIMENTO UNIFICADO DAS VITIMAS DA BRASKEM

ADVOGADO: Pedro Brabo Dos Santos e outro

RÉU: MUNICIPIO DE MACEIO e outro

ADVOGADO: João Luís Lôbo Silva e outro

3ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Vistos etc

Trata-se e Embargos de declaração interpostos pela Braskem (id. 16404255), alegando que a decisão embargada (id. 16359951) teria sido omissa ao não apreciar as preliminares por ela arguidas.

A decisão id 16442107 negou provimento aos embargos de declaração.

Interposto pela Braskem o Agravo de Instrumento nº 803564-98.2025.4.05.0000, o eg TRF da 5ª Região proferiu decisão deferindo em parte o pedido de tutela provisória recursal, determinando que sejam apreciados os pontos omissos suscitados nos embargos de declaração da Braskem, a saber: preliminares arguidas de falta de interesse de agir, de coisa julgada material e de ilegitimidade passiva da Braskem.

Comunicado nos autos o teor da referida decisão, estes me vieram conclusos.

É o que havia de relevante a relatar.

Fundamento e decido.

1. No que concerne à preliminar de falta de interesse de agir da associação autora, observo que a Braskem alega que a presente ação seria desnecessária diante da existência de outra ACP, a de nº 0806068-70.2024.4.05.8000, na qual já estariam sendo tutelados os mesmos direitos aqui pleiteados e na qual a parte autora poderia manifestar o seu descontentamento quanto ao cronograma de obras apresentado pelo Município.
2. Contudo, as decisões de id. 16359951 e 16278580 foram claras ao reconhecer que a ACP 0806068-70.2024.4.05.8000 tem objeto distinto do presente feito, uma vez que nos presentes autos se busca a construção de um novo cemitério em local fora da área impactada pelo desastre ambiental, buscando uma solução permanente para a carência de jazigos no Município de Maceió, ao passo que na ACP 0806068-70.2024.4.05.8000 pretende-se obter indenização por danos materiais e morais para famílias que possuíam jazigos no Cemitério Santo Antônio, bem como a disponibilização de jazigos em outros cemitérios do Município de Maceió.
3. Embora parecidas, as demandas não são idênticas, tendo objetos distintos. Logo, presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que, ao contrário do alegado

pela Braskem, o pedido aqui posto não é objeto de anterior ação própria.

4. Quanto às preliminares de coisa julgada material e ilegitimidade passiva da Braskem, vejo que estas se fundamentam no mesmo fato: de que a Braskem já teria firmado um acordo com o Município de Maceió, homologado nos autos do processo nº 0808806-65.2023.4.05.8000, através do qual a Braskem se comprometeu ao pagamento de valores para reparação os danos sofridos pelo Município de Maceió em virtude da atividade mineradora da Braskem, tendo o Município expressamente declarado no acordo que referidos valores seriam suficientes para, dentre outras medidas, a construção de um cemitério, dando ampla e irrestrita quitação à Braskem.

5. Acerca da sua ilegitimidade passiva, observo que a Braskem é indicada como potencial responsável pelos danos sofridos em decorrência de suas atividades de mineração, que teriam culminado no comprometimento de diversas áreas urbanas e estruturas públicas na cidade de Maceió, inclusive o Cemitério Santo Antônio. A alegação de que já teria quitado tais obrigações mediante acordo com o Município não descaracteriza a pertinência subjetiva de sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

6. A existência de acordo extrajudicial ou judicial com outro ente público não afasta, por si só, a legitimidade passiva ad causam da parte demandada, sobretudo quando o autor da nova demanda não participou do referido pacto.

7. A quitação dada à Braskem pelo Município de Maceió, ainda que em acordo homologado judicialmente, não tem o condão de transferir ao Município de Maceió a responsabilidade atribuída à Braskem pelo art. 225, § 2º, da Constituição Federal.

8. Muito embora conste do acordo homologado nos autos do processo nº 0808806-65.2023.4.05.8000 que os valores pagos pela Braskem seriam suficientes para a construção de um cemitério pelo município, a responsabilidade pela reparação do dano é, primeiramente, da Braskem. Assim, caso o Município de Maceió não venha a cumprir com o avençado em relação ao cemitério, a responsabilidade originária da Braskem em restaurar os direitos violados da população atingida continua existindo.

9. Eventual pretensão da Braskem em atribuir responsabilidade ao Município de Maceió pela construção o cemitério em virtude do acordo deverá ser objeto de petição nos autos em que o referido acordo foi homologado, ou em ação própria de responsabilização regressiva.

10. Destarte, a Braskem é parte legítima para, juntamente com o Município de Maceió, figurar no polo passivo da presente ação.

11. Outrossim, também não assiste razão à Braskem no que concerne a coisa julgada alegada.

12. É que nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil, "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Ainda que a ação originária tenha sido proposta no âmbito da tutela coletiva e tenha sido homologado acordo judicial prevendo a destinação de recursos para reparação dos danos ao

Município, tal circunstância não impede o ajuizamento de nova demanda por parte de outros legitimados, desde que com base em fundamento autônomo ou com pretensão distinta.

13. O Movimento Unificado das Vítimas da Braskem (MUVB), ora parte autora, não participou do referido acordo. Ainda que o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública disponha que a sentença civil faça coisa julgada erga omnes (dentro dos limites da competência territorial do órgão prolator), a aplicação dessa regra está condicionada ao respeito ao contraditório, à representatividade adequada e à abrangência do objeto da demanda anterior. A pretensão ora deduzida em juízo pelo MUVB possui natureza jurídica própria, distinta da assumida pelo Município de Maceió, que é titular de bens públicos e responsável pela execução de políticas públicas não sendo, portanto, representante automático de entidades da sociedade civil no que diz respeito à formulação de estratégias indenizatórias com escopo diverso.

14. Importante destacar que o art. 5º, §3º, da Lei nº 7.347/85, assegura expressamente a legitimidade concorrente e disjuntiva entre os entes legitimados, de modo que a existência de uma ação proposta ou acordo firmado por um dos legitimados não obsta a propositura de outra ação, salvo quando verificada identidade plena entre as partes, causa de pedir e pedido o que não ocorre no caso em apreço.

15. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada ou bis in idem, tampouco em ilegitimidade ou ofensa à autoridade do juízo que homologou o acordo anterior. Eventual duplicidade indenizatória poderá ser resolvida na via regressiva, mediante compensação entre os entes envolvidos, sem que isso implique, desde logo, a extinção do presente feito com fundamento em coisa julgada.

16. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela Braskem para, reconhecendo a omissão apontada em relação as preliminares de falta de interesse de agir, coisa julgada material e de ilegitimidade passiva, **negar-lhes provimento**.

17. Intimações e providências necessárias.



Processo: **0810379-07.2024.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**Karina Ferro Braga Laurindo de Cerqueira -
Diretor de Secretaria**

Data e hora da assinatura: 15/04/2025 08:54:50

Identificador: 4058000.17064777



25041508534000100000017166768

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/>

[ConsultaProcessoOutraSecao/
listProcessoCompletoAcessoExterno.seam](#)